



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500678-73.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GLAUBER DE CARVALHO GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para condenar Glauber de Carvalho Gabriel como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, fixando-se as penas em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1500678-73.2022.8.26.0323 – Lorena

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Glauber de Carvalho Gabriel

MM. Juiz de Direito: Daniel Otero Pereira da Costa

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.047

Apelação. Art. 28, da Lei n.º 11.343/06. Insurgência ministerial para condenar o réu como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Autoria e materialidade demonstradas. Validade dos testemunhos dos policiais. Acusado que não faz jus ao benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Reincidente específico. Fixação do regime fechado. Recurso ministerial provido.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 211), que foi julgada parcialmente procedente a ação penal, desclassificando-se a conduta imputada a Glauber de Carvalho Gabriel para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, aplicando-se a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses.

Pugna a acusação, em suma, pela condenação do acusado nos termos da inicial, por entender que o conjunto probatório é suficiente a tanto (fls. 228 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 238 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 252 e ss.).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 8 de maio de 2022, por volta das 23h16, na Avenida Deputado Aurélio Campos, n.º 284, bairro Cecap, na cidade e comarca de Lorena, Glauber de Carvalho Gabriel trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, **29 porções de cocaína**, num total de **17,96g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico, avistaram o acusado abaixado, mexendo em algo em meio a vegetação; contudo, como estavam encarregados de outra ocorrência, seguiram seu destino.

Cerca de vinte minutos depois, policiais militares retornaram e avistaram o acusado no mesmo local, razão por que o abordaram. Realizadas as buscas, na posse do acusado foi encontrado uma porção de cocaína e a importância de R\$117,00, e, nas imediações do local da abordagem, o restante do entorpecente apreendido.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), auto de exibição e apreensão (fl. 7) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 57/59), bem como pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado disse que estava na companhia de *Lunara* quando foi abordado pelos policiais militares. Estava na posse de um pino de cocaína e da importância de R\$117,00. Nas imediações do local da abordagem policiais encontraram mais pinos de cocaína. Alega que somente cinco pinos era de sua propriedade, desconhecendo a procedência dos demais pinos apreendidos. A droga era para o seu próprio consumo (fl. 13).

Em juízo, o acusado disse que tem 40 anos e é ajudante geral. Possui o segundo ano do ensino médio completo. É usuário de cocaína e maconha. Possui duas condenações por tráfico e uma por furto. Quanto aos fatos, alegou que realmente estava no local, quando os policiais passaram pela primeira vez. Estava com Lorena e mais seis ou sete pessoas tomando bebida alcoólica, do outro lado da calçada, porque era aniversário de uma amiga. Quando a viatura

retornou, acabou abordado. Foi encontrado uma porção que estava consigo. Afirma que os policiais encontraram o restante do entorpecente em outro local, depois de muito tempo. O próprio delegado disse que não era traficante, pela distância do local de encontro da droga. Assevera que se estivesse vendendo já teria empreendido fuga quando os policiais passaram pela primeira vez. Estava apenas curtindo. Quanto a ter confirmado cinco porções de cocaína, disse que esses cinco estavam calçada e não foram encontrados pelos policiais; não se referia ao lacre apresentado na delegacia. Nega que estava do lado da vegetação. Estava do outro lado. O dinheiro é proveniente de seu trabalho como servente de pedreiro. A pessoa quem o chamou para trabalhar se chama Rafael, que mora perto da rodoviária. Não sabe o endereço dele, nem o nome completo, pois o conheceu após sair da cadeia. Não ficou preso no dia. O delegado disse que se deu por conta da distância entre a abordagem e o local de encontro da droga (mídia).

Com efeito.

A testemunha Lunara Angelina Moraes Siqueira disse que o réu é apenas um conhecido. Na data dos fatos estava na esquina esperando uma menina, que estava consigo, pegar a bicicleta, quando foi abordada pelos policiais junto com o réu. Afirma que os vinte e sete pinos encontrados não estavam com o acusado. Eles estavam em outro local próximo. O acusado negou a posse e admitiu apenas a propriedade de um pino, que estava com ele, bem como do dinheiro apreendido. Não se lembra se havia outras pessoas nas proximidades. Não se recorda se a droga foi encontrada na vegetação mencionada pelos policiais (fl. 12 e mídia).

O policial militar Rafael Henrique Cardoso Barbosa relatou que o acusado estava com uma mulher em uma vegetação. Como estava em uma ocorrência e se deslocou para lá. Ao retornar, o acusado ainda estava no local. Seu parceiro de farda abordou o réu e encontrou um pino de cocaína. Na vegetação em que o acusado foi visto inicialmente com uma mulher foram encontrados o restante, consistente em vinte e oito porções de cocaína. A mulher

que estava com o réu estava com medida cautelar. O acusado admitiu a propriedade das drogas no local, mas na delegacia confirmou que apenas cinco dos vinte e oito apreendidos eram suas, negando os vinte e três que estavam juntos. Não conhecia o réu. Sua unidade é responsável em Pindamonhangaba. Estava em Lorena para serviço extra. Esclarece que, inicialmente, não abordou o acusado, que estava em atitude suspeita, porque estava em deslocamento para atendimento de uma ocorrência. Após, retornou; o réu e a mulher estavam no mesmo local. Na primeira vez o acusado estava abaixado no local onde a droga foi encontrada. Na segunda vez o acusado estava próximo, cerca de um metro e meio do local. A mulher estava junto. Não sabe se ela era mulher ou namorada do réu. Ela também estava no local. Não havia outras pessoas próximas. A droga encontrada na vegetação era idêntica àquela localizada na posse do réu. O acusado estava com R\$117,00 "picados" e não deu explicações. O acusado estava sóbrio, não aparentava estar sob uso de entorpecentes. O réu não tentou empreender fuga durante a abordagem. A Lunara nada disse informalmente. Não foi realizado investigação pelo local, como busca por câmeras de segurança, porque era quase meia-noite. Explica que, no primeiro momento, o acusado parecia estar procurando algo na vegetação e a mulher estava em pé, como se estivesse de olho na aproximação das pessoas. No segundo momento, o réu estava em pé e a mulher, salvo engano, estava sentada. Ambos estavam sóbrios (fl. 8 e mídia).

O policial militar Tiago Soares de Freitas relatou que estava se deslocando para atender a uma ocorrência e, ao passar pelo bairro Cecap, avistou o acusado abaixado mexendo no mato, na grama. Vinte minutos depois, retornou ao local e abordou o réu e a Lunara, conhecidos nos meios policiais. Afirma que já efetuou abordagem dos dois em outras oportunidades, também por prática de tráfico. O acusado estava com um pino de cocaína no bolso e R\$117,00 em notas diversas. A Lunara não tinha nada de ilícito, apenas informação pelo *COPOM* que estava com medida cautelar. Na vegetação, que estava a cerca de um metro e meio do réu, foram encontrados mais vinte e oito pinos, da mesma cor àquela

encontrado com ele. O acusado admitiu a propriedade do entorpecente e disse ser usuário. Na delegacia o acusado mudou a versão e admitiu apenas o pino que estava com ele e cinco dos que foram encontrados na vegetação. Não havia outras pessoas no local. O acusado não tentou empreender fuga. Afirma que o réu nunca tentou a fuga durante as abordagens. A Lunara disse que estava apenas de passagem. Ela é conhecida por envolvimento em tráfico de drogas; já efetuou a prisão dela. Ela também em atua em outros locais do bairro da Cecap. Esclarece que ela atua como "olheira". Nesta ocorrência ela estava junto do réu, fazendo companhia. O acusado estava com as unhas sujas, pretas (fl. 9 e mídia).

Pois bem.

Respeitado entendimento do digno sentenciante, as provas estão demonstradas acima de dúvida razoável, razão por que a insurgência ministerial comporta acolhimento.

É certo que a quantidade de substância entorpecente apreendida não pode ser tida como expressiva (e, tampouco, reputado insignificante), sendo que nenhum dos policiais referiram a qualquer conduta do réu no que se refere à comercialização.

Contudo, a versão sustentada pelo acusado não merece credibilidade, pois isolada e inconsistente com o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, bem como totalmente colidente com o que foi narrado pelos policiais, de maneira harmônica e plausível, em ambas as fases.

É de notar que a negativa do acusado em juízo, além de divergente com que foi dito em sede policial, foi contraditório ao depoimento prestado pela testemunha, em particular, quanto à existência de outras pessoas no local da abordagem (a testemunha disse que não se recordava se havia outras pessoas, ao passo que o acusado disse que havia seis ou sete pessoas) e em relação à localização da droga (a testemunha disse que presenciou a localização da droga, que se deu nas proximidades, enquanto o réu alegou que sequer visualizou o encontro do entorpecente pelos milicianos).

Ademais, não foram apresentadas provas concretas de que a droga foi plantada ou o motivo da falsa imputação pelos agentes públicos. Há, tão somente, a alegação isolada do acusado, sem qualquer respaldo nos autos. Assim, força é convir que a versão apresentada pelo acusado não se sustenta, pois carece de comprovação.

A condição de usuário não está demonstrada nos autos e a quantidade de entorpecente apreendido, embora compatível com o consumo, é, também, razoável para o tráfico. Aliás, é notório que muitos usuários entram no comércio espúrio para manter seu vício, condição esta que não se confunde com a de dependente.

Não é necessário para a caracterização do delito, que o agente seja surpreendido no exato momento em que fornece materialmente a droga a terceira pessoa, bastando circunstâncias seguras de que para tanto se destina o tóxico com ele encontrado.

No presente caso, os testemunhos dos policiais foram harmônicos e coerentes ao longo da persecução penal, no que diz respeito às circunstâncias do crime e da apreensão, bem como do envolvimento reiterado do acusado com o comércio espúrio; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicasse qualquer interesse, por parte das testemunhas, em incriminar injustamente o acusado.

A alegação de que a decisão estaria baseada, apenas, na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse, dos agentes públicos, em incriminar injustamente o acusado.

Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

"*Habeas corpus*. 2. Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. 3. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. 4. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes. 5. *Habeas Corpus* indeferido." (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.^a T., DJ 02.02.2001)

"Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes." (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., DJe 26/10/2018)

"PROVA - Depoimento de policial civil - Tráfico de entorpecentes - Reconhecida a capital importância da palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado - Apelo improvido". (Apelação n. 457.560.3/4 - Santos - 4.^a Câmara Criminal - Relator: Luís Soares de Mello - 09.08.05 - V.U. Voto n. 10.840)

Provido o recurso ministerial, passo à análise das penas.

O acusado ostenta duas condenações definitivas aptas a caracterizar reincidência (proc. n.º 000080-85.2016.8.26.0621 e 0001780-25.2013.8.26.0323 – fls. 191/192), sendo uma delas, inclusive, específica.

Assim, as penas-base são majoradas em um sexto, considerada uma das condenações definitivas como Maus antecedentes. A seguir, as penas são exasperadas em um sexto, considerada a outra condenação definitiva como circunstância agravante da reincidência.

O acusado, reincidente específico, não faz jus ao benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

As penas do acusado perfazem, portanto, em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no piso.

O regime prisional é o inicial fechado, pois adequado ao caso concreto, não apenas pela natureza do crime, equiparado a hediondo, como também pelas circunstâncias do crime e condições pessoais desfavoráveis do

acusado, que é reincidente específico e, inclusive, possui outra condenação definitiva por fato posterior, também por tráfico ilícito de entorpecentes (proc. n.º 1500788-81.2022.8.26.0621 – fl. 193), o que indica a dedicação do réu a atividades criminosas, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequado para prevenção e reprovação do delito.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso ministerial, para condenar Glauber de Carvalho Gabriel como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, fixando-se as penas em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no mínimo legal.

FRANCISCO BRUNO
Relator